

A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: DO PRECEITO CONSTITUCIONAL À APLICABILIDADE

THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL: FROM THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE TO ITS APPLICABILITY

LA EFECTIVIDAD DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN EN BRASIL: DEL PRECEPTO CONSTITUCIONAL A LA APLICABILIDAD

José Eduardo Santos Silva França¹
Giulliano Ivo Batista Ramos²

RESUMO: O trabalho tem como objetivo analisar criticamente a efetividade do direito à educação no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988, investigando os principais fatores que dificultam sua concretização no plano prático. Para tanto, utiliza-se metodologia de abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, artigos científicos, dados estatísticos e materiais disponíveis em meios digitais. O estudo demonstra que, embora a Constituição reconheça a educação como direito fundamental e dever do Estado, a realidade nacional revela um distanciamento entre o texto constitucional e sua aplicação prática. Evidencia-se que a efetividade desse direito resulta de um longo processo histórico, que evoluiu desde 1824 até sua consagração em 1988 como direito público subjetivo. Apesar dos avanços, persistem desigualdades sociais, estruturais e regionais que comprometem o acesso e a qualidade do ensino. Nesse contexto, examina-se o papel do Estado e da cooperação federativa, demonstrando que a falta de planejamento e a má distribuição de recursos dificultam a concretização do direito. O financiamento público, representado pelo FUNDEB, é essencial, porém ainda insuficiente. Conclui-se que garantir a efetividade da educação requer comprometimento político, financiamento adequado e políticas públicas integradas que assegurem acesso, permanência e qualidade. Somente com gestão eficiente e valorização dos professores será possível consolidar a educação como verdadeiro instrumento de justiça social e cidadania.

Palavras-chave: Direito à educação. Constituição. Gestão Educacional.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC.

²Orientador: Prof.º Esp. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Civil. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC.

ABSTRACT: The study aims to critically analyze the effectiveness of the right to education in Brazil in light of the Federal Constitution of 1988, investigating the main factors that hinder its practical implementation. To this end, a qualitative methodological approach is employed, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, scientific articles, statistical data, and materials available in digital media. The study demonstrates that, although the Constitution recognizes education as a fundamental right and a duty of the State, the national reality reveals a gap between the constitutional text and its practical application. It is evidenced that the effectiveness of this right results from a long historical process, which evolved from 1824 until its recognition in 1988 as a subjective public right. Despite the advances achieved, social, structural, and regional inequalities persist, compromising access to and the quality of education. In this context, the role of the State and federal cooperation is examined, demonstrating that the lack of planning and the poor distribution of resources hinder the realization of this right. Public funding, represented by FUNDEB, is essential, yet still insufficient. It is concluded that ensuring the effectiveness of education requires political commitment, adequate funding, and integrated public policies that guarantee access, retention, and quality. Only through efficient management and the appreciation of teachers will it be possible to consolidate education as a true instrument of social justice and citizenship.

Keywords: Right to education. Constitution. Educational management.

RESUMEN: El trabajo tiene como objetivo analizar críticamente la efectividad del derecho a la educación en Brasil a la luz de la Constitución Federal de 1988, investigando los principales factores que dificultan su concreción en la práctica. Para ello, se emplea una metodología de enfoque cualitativo, basada en investigación bibliográfica y documental, con análisis de legislaciones, artículos científicos, datos estadísticos y materiales disponibles en medios digitales. El estudio demuestra que, aunque la Constitución reconoce la educación como un derecho fundamental y un deber del Estado, la realidad nacional revela una brecha entre el texto constitucional y su aplicación práctica. Se evidencia que la efectividad de este derecho es el resultado de un largo proceso histórico, que evolucionó desde 1824 hasta su consagración en 1988 como un derecho público subjetivo. A pesar de los avances, persisten desigualdades sociales, estructurales y regionales que comprometen el acceso y la calidad de la educación. En este contexto, se examina el papel del Estado y de la cooperación federativa, demostrando que la falta de planificación y la mala distribución de los recursos dificultan la concreción de este derecho. La financiación pública, representada por el FUNDEB, es esencial, pero aún insuficiente. Se concluye que garantizar la efectividad de la educación requiere compromiso político, financiación adecuada y políticas públicas integradas que aseguren el acceso, la permanencia y la calidad. Solo con una gestión eficiente y la valorización de los docentes será posible consolidar la educación como un verdadero instrumento de justicia social y ciudadanía.

Palabras clave: Derecho a la educación. Constitución. Gestión educativa.

I INTRODUÇÃO

De acordo com o que está estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é considerada um direito de todos sem distinção, sendo um dever estatal e da família a promoção da educação, com a colaboração da sociedade, buscando o pleno desenvolvimento do cidadão, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação no mercado de trabalho.

O direito mencionado é um dos fundamentos principais do pacto constitucional brasileiro, pois relaciona a educação à ideia de formação e independência humana que possui caráter de transformação social. Essa narrativa reafirma o papel fundamental da educação como um pilar crucial para o progresso de uma sociedade mais justa e democrática.

Ademais, para complemento da matéria atinente ao direito fundamental, se verifica os princípios aos quais devem ser considerados para uma efetiva aplicabilidade do direito na vida de todos os brasileiros. Dentre os preceitos, estão o de gratuidade do ensino público, liberdade de aprendizado, pluralidade de ideias pedagógicas e a igualdade de condições para a permanência nas salas de aula. Contudo, apesar de toda previsão normativa presente, a efetividade desse direito ainda permanece como uma das maiores problemáticas do país.

Com um grande déficit no plano prático, diversos obstáculos e barreiras para a concretização desse direito, muitos dos quais se originam das desigualdades históricas e estruturais. Problemas como a falta de uma infraestrutura adequada, disparidades regionais no financiamento do ensino em todas as etapas, desde a fase infantil até o ensino superior, ainda somados à carência na formação dos professores e as desigualdades no acesso e continuidade dos estudantes nas salas de aula revelam um preocupante distanciamento entre o texto constitucional e a realidade na qual se encontra a sociedade brasileira.

Ao mesmo tempo, a educação brasileira passa por uma crise no que se refere ao quesito pedagógico, demonstrado pela desvalorização dos profissionais e da ausência de uma organização mais democrática e efetiva, com a consequência de resultados totalmente insatisfatórios em avaliações de grande escala.

Por isso, é preciso compreender o direito à educação também sob a ótica qualitativa, ressaltando que o simples acesso à escolaridade não é suficiente para o cumprimento dos objetivos constitucionais. Assim, a qualidade com a qual o ensino será repassado e é estruturado é crucial para a efetividade desse direito, não sendo apenas uma proposta que cumpre o mero

acesso à educação, mas sim uma aplicação na vida dos indivíduos de forma ampla que atinge todos os critérios para um desenvolvimento de qualidade dos estudantes.

O debate sobre a eficácia educacional exige uma análise que vai além das previsões normativas e identifique os fatores que impedem ou facilitam a implementação do direito fundamental na prática. Isso afeta a sociedade em geral, uma vez que a eficácia dos direitos sociais é a principal evidência da legitimidade da democracia constitucional.

Diante dessa conjuntura, o trabalho propõe uma análise crítica sobre a efetividade do direito à educação no Brasil, com base na previsão constitucional, explorando os limites e potencialidades do ordenamento jurídico, os entraves estruturais, a crise pedagógica e as desigualdades regionais e socioeconômicas que afetam o sistema educacional.

O trabalho foi realizado por meio da utilização de literatura baseada em pesquisas bibliográficas, em sites, notícias, legislações e artigos, com a análise e entendimento sobre o desenrolar e as consequências dessa temática.

2 TRAJETÓRIA DO DIREITO A EDUCAÇÃO COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Antes de adentrarmos a previsão constitucional atual no que se refere ao direito à educação, é importante mencionar a trajetória do direito ao longo dos anos no ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra a evolução política e social do país. A cada promulgação de Constituição, a relação com a educação evidenciou a estruturação do Estado, cidadania e justiça social. Nesse flanco, a compreensão de todo o trajeto histórico é primordial para considerar e avaliar a efetividade deste direito fundamental nos dias atuais.

4

2.1 A Constituição de 1824: o ensino como privilégio e dever moral

A primeira Constituição, datada em 1824 e outorgada por Dom Pedro I, abordou o tema da educação ainda em um contexto muito elitizado e desigual. Com previsão no artigo 179, inciso XXXII, trazia a instrução primária como gratuita a todos os cidadãos, entretanto, por mais que houvesse uma normativa, na prática a garantia desse direito era desprovida de mecanismos para a sua efetividade. A educação era considerada como um instrumento de civilização e não como um direito social universal, sendo reservada somente aos grupos privilegiados. No contexto mencionado, o Estado imperial detinha um papel limitado e centralizador, e o ensino não era uma prioridade, e quando existente, era dirigido e promovido

por instituições religiosas e particulares, o que expõe que o direito à educação ainda não era dotado de natureza pública nem exigibilidade jurídica.

2.2 A Constituição de 1891: o ensino como competência descentralizada

Já em 1891, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o modelo monárquico com a introdução dos princípios do federalismo, do ensino não realizado mais sob dogmas religiosos e da descentralização administrativa.

A educação ainda não havia se consagrado como direito fundamental, limitando-se a atribuir que os estados e municípios possuíam a competência de organizar os seus sistemas educacionais. Embora a liberdade de ensino e autonomia federativa tenha sido ampliada, exigências estatais concretas não eram estabelecidas, perpetuando o submissão da educação a iniciativa privada com uma ideia liberal de responsabilidade individual que resultou a carência de políticas públicas e a piora das desigualdades educacionais.

2.3 A Constituição de 1934: a educação como direito e dever do Estado

A Constituição de 1934 é considerada como o marco inicial na história constitucional ao reconhecer a educação como direito de todos e dever estatal. Em seu artigo 149 estabeleceu a educação como direito de todos sendo dada no lar ou na escola, e pela primeira vez vinculou o poder público ao dever de assegurar o ensino primário obrigatório e gratuito, estabelecendo um plano nacional de educação. A lei maior inseriu a influência do constitucionalismo social do pós-Primeira Guerra Mundial e da Constituição de Weimar em 1919, apresentando princípios de justiça social e intervenção estatal na promoção do bem-estar populacional. Ainda que tenha durado poucos anos, a Carta de 1934 foi uma base para a consolidação da educação como um direito social.

2.4 A Constituição de 1937: o retrocesso autoritário

Em 1937, a Constituição Polaca outorgada por Getúlio Vargas, inspirado em regimes totalitários europeus, marcou o retrocesso das garantias educacionais. O regime ditatorial do Estado Novo circunscreveu liberdades civis e subordinou a educação aos interesses políticos. Trazendo a educação como uma ferramenta de formação cívica conveniente aos ideais do Estado, limitando a autonomia pedagógica e distanciando o caráter democrático e abrangente da educação.

O direito social foi tirado de cena a um viés autoritário e nacionalista, voltado ao desenvolvimento de mão de obra e controle ideológico. O Estado nesse período assumiu o controle do ensino com uma visão centralizadora, muito distante do conceito de direito fundamental.

2.5 A Constituição de 1946: a retomada democrática e a universalização do ensino

Com o fim do período ditatorial e o processo de redemocratização do país, em 1946 com a promulgação de uma nova carta-magna o caráter democrático do direito a educação foi reestabelecido como um direito de todos e dever do Estado em promovê-lo.

Consagrado no artigo 166 a gratuidade do ensino inicial, foi determinado a inserção mínima de recursos públicos para o desenvolvimento e manutenção do ensino, antecipando o princípio vinculante orçamentário que seria mais bem elaborado nas Constituições seguintes.

Os valores democráticos e liberais foram reintegrados, assegurando liberdade de cátedra e de ensino, o que solidificou a ideia de que a educação é um requisito essencial para o indivíduo no exercício da cidadania e promoção da igualdade social. Foi nesse período que o Estado brasileiro começou a estruturar um sistema nacional de ensino mais articulado.

2.6 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969: o tecnicismo e a perda de garantias

Durante o conhecido regime militar, a Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1/1969 conservaram a previsão da educação como um direito, contudo, com foco mais tecnicista e instrumental. O ensino foi atrelado ao desenvolvimento econômico e à criação de mão de obra, e não à emancipação cidadã.

A obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário foi instituído, mas a ausência de instrumentos democráticos e a centralização do poder fizeram com que as garantias de acesso e participação populacional enfraquecessem. Com o foco na alta produtividade e eficiência, a política educacional do período se consolidou em detrimento da igualdade e pluralismo, resultando na rejeição do ideal de educação como direito humano universal.

2.7 A Constituição de 1988: a consagração do direito fundamental à educação

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a atual carta constitucional firmou de forma definitiva a educação com um direito fundamental e social, previsto e integrante do

Título II, ao lado de direitos com trabalho, saúde e moradia. Do artigo 205 a 214, a Carta confere à educação como um papel central na formação da pessoa, no exercício da cidadania e no desenvolvimento nacional e econômico. A previsão constitucional revolucionou ao assegurar a educação como direito público subjetivo, vinculando e impondo ao Estado o dever jurídico de garantir o acesso, a permanência e a qualidade do ensino. Também estabeleceu princípios que norteiam o direito social como o da igualdade de condições, liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias e valorização do magistério que atribuem ao conteúdo normativo pleno ao preceito constitucional.

Outro fator importante foi a vinculação de recursos públicos mínimos à manutenção e desenvolvimento do ensino, onde mecanismos de cooperação federativa foram estabelecidos determinando a elaboração de planos nacionais de educação.

Isso fez com que o direito à educação se tornasse um dos pilares do Estado Democrático de Direito, dotado de eficácia imediata e exigibilidade judicial.

3 O PAPEL DO ESTADO E DA COOPERAÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DE GOVERNO

Muito mais além do que uma previsão formal, a efetividade do direito a educação depende de uma estrutura organizacional completa na maneira pela qual o Estado executa os recursos para a busca de uma universalização e qualidade de ensino. O modelo instituído pelo artigo 211 da CF é de cooperação federativa que distribui responsabilidades entre a União, estados e municípios, com o intuito de garantir a efetividade e concretização do direito de forma justa e equilibrada.

Nesse contexto, a União possui a função normativa, redistributiva e supletiva, que tem como responsabilidade definir diretrizes gerais para a educação nacional, com o propósito de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do país com a prestação de uma assistência mais técnica e financeira aos demais entes federativos.

Já os municípios e estados têm o dever de executar as políticas públicas educacionais, garantindo o cumprimento das metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação, conforme previsto na Lei nº 13.005/2014 e pelas normas gerais da Lei nº 9.394/1996.

Em geral, esse modelo implica na garantia de que a gestão educacional ocorra de forma descentralizada e cooperativa, respeitando os limites e individualidades regionais e protegendo uma eficiência administrativa. Na prática, o que se vê é muito longe do objetivo principal da estruturação, principalmente, pelo fato de existir uma fragmentação significativa na execução

das políticas públicas. A carência de um planejamento mais integrado, a desproporcional distribuição de recursos e falta de instrumentos sólidos no monitoramento e fiscalização comprometem a visão de unidade do sistema pedagógico brasileiro e criam barreiras para a plena efetividade do direito à educação.

Como bem ressalta Cury (2023), que apesar da Constituição de 1988 ter sido um importante marco na consolidação da educação como um direito social concreto e um dever compartilhado entre os entes federativos, o país possui muitos pontos de melhoria para que a cooperação formal se transforme em uma cooperação efetiva. A ausência de comprometimento entre os envolvidos e a coordenação falha revelam uma falha na execução das políticas públicas que ocasiona em um repetitivo ciclo de desigualdades regionais que afetam diretamente a universalização do ensino.

Especialmente nas regiões mais carentes do território nacional, a falta de um apoio eficaz estatal resulta em problemas diversos na qualidade do ensino ofertado e da infraestrutura dos ambientes educacionais. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e tornando permanente pela Emenda de nº 108/2020 representa um dos mecanismos de repartição de recursos de uma forma mais justa. Entretanto, para o efeito da política pública é necessário uma transparência administrativa e responsabilidade dos recursos públicos com uma cooperação efetiva de todas as unidades da federação.

A governança cooperada, o comprometimento político e responsabilidade compartilhadas de modo em que a União, estados e municípios atuem de forma conjunta e solidárias com os mesmos ideais é o caminho para a qualidade de um sistema educacional mais justo e democrático, pela promoção de um ensino capaz de ser instrumento de justiça social e emancipação cidadã.

4 DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E SOCIAIS

Embora haja um amplo reconhecimento normativo que considera a educação um direito fundamental, a situação atual da educação no Brasil revela uma realidade repleta de desigualdades estruturais e sociais que afetam sua implementação. Esse problema é claro desde o financiamento inadequado até a infraestrutura deficiente presente em muitas escolas, principalmente nas regiões periféricas, rurais e remotas. Isso resulta em variações na localização

e na organização das escolas, o que torna mais difícil garantir a todos um acesso justo a uma educação de qualidade.

Essas desigualdades manifestam-se de diferentes formas, sendo uma das mais gritantes a precariedade da infraestrutura escolar. Uma notória pesquisa que evidencia as diferenças disso pode ser verificado através dos dados apresentados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira, onde mais de 40% das escolas públicas brasileiras não possuem biblioteca, 36,2% carecem de quadras esportivas, 29,7% não possuem laboratório de informática, elementos básicos para uma formação completa. Ademais, nas regiões como o Norte e Nordeste, o problema é ainda mais gravoso, com estruturas físicas mais deterioradas que cria desequilíbrio educacional que ocasiona uma falta de permanência escolar.

A questão da conectividade também revela essas assimetrias. Segundo o Censo de 2023 a região Norte é a mais carente quando se trata do uso da internet nas escolas públicas, tendo menos de 70% de acesso e isso impressiona quando comparado a outras regiões como Sudeste, Sul e Centro-Oeste que atingem quase 100% de efetividade e escancaram as diferenças regionais e sociais no âmbito nacional. A discrepância fica ainda mais escancarada quando comparadas as escolas de ensino privado que apresentam uma porcentagem plena do acesso a internet em todas as escolas e regiões do país.

Ainda na região Norte do país, um exemplo explícito dessas desigualdades é muito recente e aconteceu em novembro do ano de 2024, quando alunos da cidade de Lizarda do estado do Tocantis, que saíram de sua cidade às 03h40 para realizarem a prova do ENEM em uma cidade a mais de 160km de distância, enfrentaram problemas ocasionados pelas estradas de terra com situações precárias que une as cidades. O caso girou em torno dos próprios estudantes que tiveram que empurrar o ônibus que os levava e havia atolado para que conseguissem continuar a viagem e fazer a prova a tempo. Este episódio simboliza, de forma contundente, como a precariedade das condições logísticas e de infraestrutura inviabiliza a concretização do direito educativo.

Outro exemplo que demonstra a problemática na infraestrutura escolar, pode ser visto na região mais desenvolvida do país, na cidade de São Paulo. Onde ainda funcionam 64 escolas de lata, localizadas em áreas periféricas e que são frequentadas por mais de 60 mil alunos. O pior de tudo é que essas escolas foram criadas como um modelo provisório a mais de 20 anos atrás, porém, por mais que desde 2006 o Ministério Público acompanhe o caso, até hoje se mantém da mesma forma. O desconforto tanto dos profissionais como dos alunos a respeito da

infraestrutura, se estende aos dias quentes e frios, transformando as salas de aula em verdadeiras saunas e freezers.

Assim, por mais que políticas públicas como o FUNDEB tenham buscado corrigir as disparidades por meio de um modelo de financiamento mais equânime, os resultados ainda são muito insatisfatórios. Nesse flanco, a urgência por um novo pacto federativo educacional se impõe, especialmente após a pandemia da COVID-19 que evidenciou as diversas diferenças regionais presentes no país. Sem isso, o direito à educação continuará sendo uma simples promessa constitucional que se mantém muito distante da realidade de uma significativa parte da população brasileira.

5 DA EVASÃO ESCOLAR

Outro quesito que gera alerta é o da defasagem entre a série escolar e idade, exclusivamente entre os estudantes de baixa renda e de populações quilombolas, negras e indígenas. Tal discrepância está diretamente associada à precariedade do acesso às salas de aula como o transporte, e, sobretudo, a fragilidade do apoio familiar, juntamente atrelados a necessidade de buscar uma fonte de renda para ajuda da manutenção em casa, causando um trabalho precoce exercido por crianças que trocam o lápis por uma enxada.

10

Tais elementos apresentam a falta de políticas voltadas a permanência e proteção social, que demonstra que o princípio da igualdade formal não tem sido suficiente para proporcionar uma oportunidade igualitária nas redes de educação sem distinção, o que contradiz os princípios do ensino.

Dessarte, é necessário reconhecer, portanto, que o direito à educação somente pode ser aplicado de forma eficaz e garantido quando as bases estruturais forem corrigidas. Como bem enfatiza a monografia do Brasil Escola (2022), que a educação de qualidade, como princípio constitucional, exige muito mais do que o simples acesso físico à escola, demanda de um ambiente apropriado ao desenvolvimento humano, intelectual, emocional e social do educando e a carência dessas condições revigora um ciclo sem fim de exclusão que conseqüentemente resulta na pobreza intelectual e que limita o exercício pleno da cidadania.

De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais 2024, do IBGE, publicada pela CNN Brasil, cerca de 9 milhões de jovens com idades entre 15 e 29 anos deixaram a escola sem concluir a educação básica até 2023. E entre os motivos apontados ocorre uma variedade conforme gênero.

Para os meninos, com uma porcentagem de 53,5% a necessidade de trabalhar foi o principal fator, já para as meninas, obrigações domésticas e gravidez correspondem por 32,6%, superando até mesmo a justificativa do trabalho precoce que é de 25,5%.

Esses resultados indicam que a evasão escolar está profundamente ligada às desigualdades socioeconômicas, com desafios relacionados à necessidade de complementar a renda familiar, responsabilidades domésticas e ausência de suporte durante a gravidez enquanto se estuda. O que compromete a aplicação do princípio constitucional estabelecido no Art. 205 da CF, demonstrando como a condição estrutural gera obstáculos para a continuidade da educação de milhares de crianças e jovens no Brasil.

A falta de um apoio estatal mais efetivo que institui a proteção social e permanência escolar como bolsas, alimentação, mediação comunitária, transporte e apoio psicossocial solidifica o ciclo da exclusão. O abandono escolar, quando não enxergado com um olhar mais empático e criterioso com prioridade, perdura a pobreza, favorece o crescimento e formação da criminalidade e implica o desenvolvimento do país a longo prazo. Conforme adverte o educador Miguel Arroyo (2014), a escola que não acolhe, expulsa, mesmo que de forma silenciosa, pela omissão, ao negligenciar as desigualdades presentes em seus alunos.

Desse modo, a eficácia da aplicação do direito à educação depende de um plano escolar que vá muito mais além do espaço escolar, conectando políticas intersetoriais que englobem um apoio social que fortaleça os laços presentes entre a comunidade e as salas de aula, pois isso se mostra essencial para garantia de que nenhum aluno seja deixado de lado e acabe abandonando o âmbito educacional.

6 DA DESVALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES

Muito além dos aspectos legais, um dos bloqueios mais prejudiciais à efetivação do acesso à educação no Brasil se permeia pela falta de valorização dos docentes.

Apesar de serem figuras importantes e fundamentais no processo educacional, os professores enfrentam diversos fatores que os descredibilizam, como jornadas exaustivas, instabilidade contratual, remuneração desproporcional e principalmente a falta de reconhecimento social. Essa conjuntura afeta não somente a dignidade dos educadores, mas também a qualidade do ensino ofertado à sociedade brasileira.

Como apresentado por levantamento realizado pelo Instituto Península (2023) e intitulado “Indicador de Valorização de Professores”, apenas 20% dos professores brasileiros se

consideram valorizados. E isso é inteiramente ligado à realidade salarial enfrentada pelos docentes, onde o rendimento médio dos educadores menor comparado a outras profissões com a formação de nível superior. Tal disparidade evidencia uma falta de valorização histórica no que tange as estratégias voltadas aos profissionais da educação que são figuras principais para o desenvolvimento nacional.

Outro ponto que preocupa é o crescimento de professores contratados de maneira temporária, especialmente nas redes estaduais. Segundo o estudo Professores temporários nas redes estaduais do Brasil de (2024), mais da metade dos docentes da rede pública estadual são temporários, sem nenhuma garantia de estabilidade e plenos direitos. Conseqüentemente, isso se mostra um obstáculo a continuidade pedagógica, construção de vínculos com os professores, estudantes e comunidade escolar. Isso ocasiona uma má qualidade no ensino em muitas ocasiões, seja pela falta de um laço educacional alicerçado, juntamente com a falta de motivação dos profissionais.

Por fim, a falta de incentivo também é refletiva na desvalorização a condição emocional dos docentes. Em 2023, no Distrito Federal, 32,75% dos professores da educação básica relataram sintomas de esgotamento mental, diretamente vinculados à sobrecarga de trabalho e a omissão de suporte institucional e requisitos de desempenho (Sinpro-DF, 2023). Paralelamente, mapeamentos conduzidos pelo Instituto Ayrton Senna em parceria com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo revelaram que cerca de 70% dos estudantes enfrentam sintomas de ansiedade e depressão no retorno às aulas presenciais, uma condição que amplifica o desgaste dos professores e agrava o cenário de adoecimento emocional na categoria.

Portanto, é essencial valorizar os docentes para assegurar que todos tenham acesso a uma educação de alta qualidade. Isso implica desenvolver políticas públicas que garantam salários adequados, oportunidades de formação contínua, suporte psicológico, segurança no emprego e a valorização do papel significativo e transformador que os educadores exercem na sociedade. Não é viável garantir um ensino de qualidade e democrático, conforme estipulado na Constituição Federal, sem docentes motivados e reconhecidos.

A valorização dos profissionais da educação constitui um dos pilares da qualidade do ensino e encontra amparo direto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que determina a valorização do magistério com garantia de planos de carreira, ingresso por concurso público e formação continuada. Esse mandamento constitucional está intrinsecamente ligado ao

princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à educação de qualidade, uma vez que não há ensino efetivo sem professores respeitados, qualificados e devidamente remunerados.

A desvalorização do magistério no Brasil é reflexo de um histórico de negligência estatal e de políticas educacionais descontinuadas. A baixa remuneração, a precarização dos vínculos de trabalho e a ausência de incentivos à formação continuada comprometem não apenas o desempenho docente, mas o próprio cumprimento do dever constitucional do Estado. Um sistema educacional não se sustenta sem a valorização de seus educadores, que são agentes centrais na formação da cidadania e no fortalecimento da democracia.

Do ponto de vista jurídico, o dever de valorização do magistério é vinculante e permanente, integrando o núcleo essencial do direito à educação. A negligência estatal nessa seara representa violação direta ao princípio da eficiência administrativa e, principalmente, à dignidade da pessoa humana. A educação de qualidade pressupõe condições dignas de trabalho, estabilidade profissional e reconhecimento social.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que a educação possui um papel transformador na sociedade, especialmente por meio da atuação dos professores no processo formativo dos indivíduos. Como bem ressalta o educador Paulo Freire, “a educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo” (FREIRE, 1987, p. 81).

13

Assim, a valorização dos docentes não pode ser tratada como ato discricionário da administração pública, mas como obrigação constitucional inafastável. Investir no magistério é investir na efetividade do direito à educação, garantindo que o processo educativo ocorra em ambiente de respeito, motivação e competência técnica. A consolidação desse ideal representa não apenas um avanço pedagógico, mas o cumprimento concreto da promessa constitucional de uma educação democrática, inclusiva e de qualidade.

7 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em diversos dispositivos, que a educação é um direito social fundamental, de acesso universal, e dever solidário do Estado, da família e da sociedade. Mais do que uma previsão normativa, a Carta Magna a reconhece como instrumento essencial para o desenvolvimento da pessoa, a formação cidadã e a superação das desigualdades. Contudo, o cenário educacional brasileiro revela um distanciamento alarmante entre esse ideal constitucional e a realidade vivida por milhões de estudantes e profissionais da educação.

No decorrer deste trabalho, evidenciou-se que a efetividade desse direito é um resultado de um longo processo histórico, que evoluiu desde a Constituição de 1824 até a atual de 1988. Tal trajeto demonstra o amadurecimento da sociedade brasileira na compreensão da educação como um direito social e instrumento de emancipação social e condição indispensável para o exercício da cidadania.

Averiguou-se que a efetividade do direito à educação depende de um papel exercido pelo Estado de forma cooperada com todos os entes federativos. Embora o modelo atual seja de responsabilidades compartilhadas, na prática a fragmentação administrativa, somados à ausência de políticas coordenadas e recursos, compromete a concretização do direito em sua plenitude. Também foi apontado que o financiamento público deve ser mais transparente e por mais que tenha tido muitos avanços como o FUNDEB, necessita de um planejamento mais bem elaborado.

O trabalho revelou as profundas desigualdades estruturais, que comprometem o acesso equânime à educação de qualidade. Regiões inteiras ainda carecem de infraestrutura básica, conectividade adequada, espaços pedagógicos apropriados e transporte escolar seguro. O episódio emblemático dos estudantes de Lizarda, que precisaram empurrar um ônibus atolado para realizarem o ENEM, ilustra de maneira contundente como a precariedade estrutural pode se tornar uma barreira concreta ao exercício de um direito fundamental.

14

Ademais, foi destacado como o abandono escolar, sobretudo entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, é um problema contínuo. Além disso, a carência de uma base familiar adequada, somados à necessidade precoce de ingresso no mercado de trabalho para complemento familiar, à falta de políticas voltadas ao apoio na permanência educacional e as diversas responsabilidades domésticas, credibiliza ainda mais a exclusão e continua a reproduzir ciclos de pobreza econômica e intelectual. Aliás, os dados que indicam que milhares de jovens saíram da escola antes mesmo de concluir a educação básica corroboram com a realidade apresentada.

Somando-se a isso, a desvalorização profissional dos docentes constitui outro obstáculo grave à concretização do direito à educação. Remuneração incompatível com a formação exigida, vínculos temporários instáveis, ausência de apoio psicossocial e reconhecimento limitado do papel do professor como agente de transformação social comprometem diretamente a qualidade do ensino oferecido e desestimulam novas gerações a seguir a carreira educacional.

Portanto, garantir a efetividade do direito à educação exige mais do que boas intenções legislativas. Exige ação coordenada entre os entes federativos, financiamento adequado, valorização dos profissionais, políticas públicas intersetoriais e um compromisso ético-político com a justiça social. A educação não pode ser tratada como uma formalidade constitucional, mas sim como fundamento da própria democracia e instrumento de emancipação.

Assim, enquanto o Estado brasileiro não assumir de forma integral a responsabilidade de assegurar o acesso, a permanência e a qualidade do ensino em todas as suas dimensões, continuará falhando no principal teste de legitimidade da sua ordem constitucional, a efetividade dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel G. *Currículo, território em disputa*. 3. ed. Campinas: Cortez, 2013. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Curr%C3%ADculo_territ%C3%B3rio_em_disputanOgbBAAAQBAJ. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 12 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 14276 (2021, 27 de dezembro). Altera a Lei n.º 14 113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). República Federativa do Brasil. Portal governamental. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14276.htm. Acesso em 12 jul. 2025.

BRASIL ESCOLA. Educação: O princípio da qualidade e sua efetividade na educação de base. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/educacao-principio-qualidade-sua-efetividade-na-educacao-base.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CNN BRASIL. IBGE: 9,1 milhões abandonaram a escola sem terminar o ensino básico até 2023. Publicado em: 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ibge-91-milhoes-abandonaram-a-escola-sem-terminar-o-ensino-basico-ate-2023/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Os trinta e cinco anos da educação na Constituição de 1988. *Pro-Posições*, Campinas, v. 34, p. e20230070, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/rh6fhCndfq3Y8RjTGKzj9Jk/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: http://www.lettras.ufmg.br/espanhol/pdf/pedagogia_do_oprimido.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

G1. ENEM 2024: estudantes empurram ônibus atolado para conseguir chegar em local de prova. *G1 – Tocantins*, 3 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/11/03/enem-2024-estudantes-empurram-ônibus-atolado-para-conseguir-chegar-em-local-de-prova.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2025

G1. Modelo provisório há 20 anos: estado de SP ainda tem 64 escolas de lata em funcionamento. *G1 São Paulo*, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/24/modelo-provisorio-ha-20-anos-estado-de-sp-ainda-tem-64-escolas-de-lata-em-funcionamento.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2025.

INSTITUTO AYRTON SENNA. Mapeamento aponta que 70% dos estudantes de SP relatam sintomas de depressão e ansiedade. 2023. Disponível em: <https://institutoayrtonsenna.org.br/mapeamento-aponta-que-70-dos-estudantes-de-sp-relatam-sintomas-de-depressao-e-ansiedade/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA (IESB). Professores enfrentam esgotamento mental pós-pandemia. *Jornalismo IESB*, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://jornalismo.iesb.br/educacao/professores-enfrentam-esgotamento-mental-pos-pandemia/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

INSTITUTO PENÍNSULA; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – CEAPG. A qualidade do professor brasileiro: significado, impacto e políticas sistêmicas de aperfeiçoamento da oferta e desempenho docente. São Paulo: Instituto Península, abr. 2024. Disponível em: https://institutopeninsula.org.br/wp-content/uploads/2024/04/IP_QualidadeProfessor_PDF_V3.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

INSTITUTO PENÍNSULA. Pesquisa sobre valorização dos professores. [S.l.]: Instituto Península, 2021. Disponível em: https://www.institutopeninsula.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Pesquisa-Valoriza%C3%A7%C3%A3o_Professores.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

OLHAR DIGITAL. Censo 2023: escolas estão mais conectadas, com exceção da região Norte. *Olhar Digital*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/02/23/pro/censo-2023-escolas-estao-mais-conectadas-com-excecao-da-regiao-norte/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Estudo sobre professores temporários nas redes estaduais do Brasil. [S.l.]: Todos Pela Educação, abr. 2024. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/04/estudo-professores-temporarios-nas-redes-estaduais-do-brasil-todos-pela-educacao.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.